



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 398/2020

Projeto de Lei CMC nº 029/2020

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Itamar Alves Freire, que “Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial, obedecendo regras de saúde pública em períodos de calamidade no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências”

Em sua justificativa, a proposição visa disciplinar a abertura das igrejas e templos religiosos de qualquer culto, durante a vigência do estado de calamidade pública atual (pandemia da COVID-19).

Antes de adentrar ao mérito da presente proposição, é importante salientar sua nobreza, uma vez que o Decreto Presidencial nº 10.282/2020 (o qual define os serviços públicos e as atividades essenciais), em seu artigo 3º, §1º, inciso XXXIX reconheceu como atividade essencial, às religiosas de qualquer natureza, desde que obedecidas as normas do Ministério da Saúde, *in verbis*:

Art. 3º - As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e **atividades essenciais** a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e **atividades essenciais** aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 398/2020

Projeto de Lei CMC nº 029/2020

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Prosseguindo, o Supremo Tribunal Federal, confirmou a competência de estados, municípios e Distrito Federal em ações para combater a pandemia da covid-19. Governadores e prefeitos estão livres para estabelecer medidas de contenção da pandemia e de estabelecerem providências normativas e administrativas, conforme posicionamento de diversos ministros em reclamações constitucionais do STF,

No entanto, ainda que as atividades religiosas sejam consideradas de caráter essencial, conforme Decreto Presidencial, e a competência de Estados e Municípios para legislar no que tange ao enfrentamento à pandemia declarada pelo STF, a competência para legislar sobre a matéria, mais especificamente, abertura ou fechamento de templos religiosos, se caracteriza como organização administrativa, que compete privativamente ao Prefeito Municipal, que tem a responsabilidade de garantir a redução do risco de propagação de doenças, bem como resguardar os direitos sociais, especialmente o **direito à vida**.

Desta forma, normas foram promulgadas a fim de resguardar a saúde da população, tais como: a **Lei Federal nº 13.979/2020**, a qual **dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus** responsável pelo surto de 2019, em 06/02/2020; **Portaria nº 356/2020**, a qual **dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), em 11/03/2020; **Decreto Federal nº 06/2020**, o qual **reconhece**, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 35003700300031003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 398/2020

Projeto de Lei CMC nº 029/2020

República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, em 20/03/2020, dentre outras.

Diante disso, e, em observância ao Princípio da Simetria, disposto no artigo 61, § 1º, “b”, da Constituição Federal/88, o Chefe do Executivo Municipal de Cariacica, também adotou algumas medidas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), tais como: **Decreto nº 054/2020**, o qual declara **situação de emergência em saúde pública no Município de Cariacica**, em 13/03/2020; e **Decreto nº 060/2020**; o qual dispõe sobre **novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde no Município**, dentre outras, como forma de minimizar a propagação do vírus.

Portanto, as medidas tomadas a nível federal, estadual e municipal, visam observar o dever de garantir medidas sociais quanto ao direito à vida, almejando a redução de riscos às doenças, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, ora mencionado e o prosseguimento da proposição em apreço evidencia uma contradição nas medidas tomadas pela prefeitura em relação ao combate à disseminação do coronavírus, já que em processos judiciais recentes a manutenção do isolamento social foi defendida como essencial.

Diante do exposto, opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 35003700300031003A00540052004100



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 398/2020

Projeto de Lei CMC nº 029/2020

constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica/ES, 26 de junho de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

